



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI – PL 111/2025

**AUTORA:** DEPUTADA ESTADUAL **DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**  
(REPUBLICANOS)

**RELATOR:** DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

**1. RELATÓRIO**

A Excelentíssima Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro Reis, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 111/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Dispõe sobre a isenção de taxas de matrícula para mães solteiras nas Escolas Técnicas.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade garantir o acesso igualitário à educação técnica para as mães solteiras, um grupo social que, muitas vezes, enfrenta barreiras significativas para a continuidade da sua formação educacional e profissional.

Consoante justificativa em anexo, a autora destaca que a isenção das taxas de matrícula nas escolas técnicas estaduais busca promover a equidade educacional, ao mesmo tempo em que busca melhores oportunidades de trabalho e qualificação.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer à população de uma forma geral, no entanto, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

As iniciativas de lei que tratem da estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta competem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 33, §1.º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas. Vejamos:

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

**§ 1.º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

**II** - disponham sobre: (...)

**e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.**

Salienta-se que a propositura atribui novos deveres a órgãos do Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as atividades dispostas no referido projeto de lei, por mais singelas que possam parecer, influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, implicam na criação de atribuição nova para órgãos e seus respectivos servidores e, consequentemente, infringem o comando constitucional.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 **assembleiaam** [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Outrossim, é oportuno salientar que a caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também implica na violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, com previsão no artigo 14 da Constituição Estadual. Vejamos:

**Art. 14.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Nesse sentido, o precedente que se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, QUE OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 60, inc. II, alínea d, da Constituição Estadual). Por conseguinte, **também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes** no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018).

Imperioso concluir que qualquer projeto de lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.

Com efeito, em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Governador do Estado do Amazonas, não podendo esta Casa de Leis tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre estruturação e atribuições da Administração Estadual, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, caput, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo pela **rejeição** do projeto de lei proposto pela excelentíssima Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro Reis.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 23 de abril de 2025.

**THIAGO ABRAHIM**

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

Página 6 de 6

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.018025:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 05/05/2025 15:24:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A3A3CBAB0013402D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

